

ABRIL/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2044 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2025 ----- PÁG. 563

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS - ANULAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.260/2025) ----- PÁG. 564

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA) - CRÉDITO - INSUMOS NACIONAIS - EQUIPARAÇÃO - MERCOSUL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 42/2025) ----- PÁG. 565

- REGIME NÃO CUMULATIVO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - RECEITAS FINANCEIRAS - ALÍQUOTA - EFICÁCIA - VIGÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 37/2025) ----- PÁG. 566

- IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE - ENCOMENDANTE PREDETERMINADO - INFRAÇÕES POR FRAUDE - SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 43/2025) ----- PÁG. 568

- COFINS-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - MATCHMAKING - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - NÃO INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 45/2025) ----- PÁG. 570

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PARA O PIS/PASEP - LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA - SORO DE LEITE FLUIDO - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 44/2025) --- PÁG. 572

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA - NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - NÃO INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - AUTARQUIA - IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 48/2025) ---- PÁG. 574

- EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO - RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF) - RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 47/2025) ----- PÁG. 576

- IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - DRAWBACK SUSPENSÃO - DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 51/2025) ----- PÁG. 578

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO - DISTINÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 56/2025) ----- PÁG. 579

- APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECEITA BRUTA - VEDAÇÃO - POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 57/2025) ----- PÁG. 581

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	45,07
	fevereiro	20,00	44,78
	março	20,00	44,44
	abril	20,00	44,16
	maio	20,00	43,92
	junho	20,00	43,71
	julho	20,00	43,52
	agosto	20,00	43,36
	setembro	20,00	43,20
	outubro	20,00	43,04
	novembro	20,00	42,89
	dezembro	20,00	42,73
2021	janeiro	20,00	42,58
	fevereiro	20,00	42,45
	março	20,00	42,25
	abril	20,00	42,04
	maio	20,00	41,77
	junho	20,00	41,46
	julho	20,00	41,10
	agosto	20,00	40,67
	setembro	20,00	40,23
	outubro	20,00	39,74
	novembro	20,00	39,15
	dezembro	20,00	38,38
2022	janeiro	20,00	37,65
	fevereiro	20,00	36,89
	março	20,00	35,96
	abril	20,00	35,13
	maio	20,00	34,10
	junho	20,00	33,08
	julho	20,00	32,05
	agosto	20,00	30,88
	setembro	20,00	29,81
	outubro	20,00	28,79
	novembro	20,00	27,77
	dezembro	20,00	26,65
2023	janeiro	20,00	25,53
	fevereiro	20,00	24,61
	março	20,00	23,44
	abril	20,00	22,52
	maio	20,00	21,40
	junho	20,00	20,33
	julho	20,00	19,26
	agosto	20,00	18,12
	setembro	20,00	17,15
	outubro	20,00	16,15
	novembro	20,00	15,23
	dezembro	20,00	14,34
2024	janeiro	20,00	13,37
	fevereiro	20,00	12,57
	março	20,00	11,74
	abril	20,00	10,85
	maio	20,00	10,02
	junho	20,00	9,23
	julho	20,00	8,32
	agosto	20,00	7,45
	setembro	20,00	6,61
	outubro	20,00	5,68
	novembro	20,00	4,89
	dezembro	20,00	3,96
2025	Janeiro	20,00	2,95
	Fevereiro	*	1,96
	Março	*	1,00
	abril	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96									

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS - ANULAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.260, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.260/2025, trata da revogação e nulidade de atos normativos anteriores, além da suspensão da eficácia de uma instrução normativa recente, com base em decisão do Tribunal de Contas da União (TCU).

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO**1. Dispositivos Relevantes:****Art. 1º Revogação e Nulidade dos Atos Declaratórios Executivos**

O artigo 1º da Instrução Normativa torna sem efeito a revogação promovida pela Instrução Normativa RFB nº 2.251/2025, dos seguintes atos:

I - Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75/2016;

II - Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94/2016.

Estes atos, que haviam sido revogados, são agora restaurados pela presente Instrução Normativa.

Art. 2º Nulidade dos Atos Mencionados

De acordo com o artigo 2º, os atos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior são considerados nulos, de forma que qualquer efeito jurídico decorrente desses atos anteriores também é anulado.

Art. 3º Suspensão da Eficácia da Instrução Normativa RFB nº 2.251/2025

O artigo 3º determina a suspensão da eficácia da respectiva Instrução Normativa, em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A suspensão se baseia nas deliberações e pareceres do TCU, que discutem a conformidade da norma com os princípios administrativos e a legalidade dos atos administrativos da Receita Federal.

Art. 4º Vigência da Norma

O artigo 4º estabelece que a Instrução Normativa RFB nº 2.260/2025 entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, 25 de março de 2025, data que marca sua aplicabilidade.

2. Considerações Finais

Essa Instrução Normativa é uma resposta a questões envolvendo a revogação de atos administrativos, que, por força de decisões judiciais e do TCU, retornam à sua vigência, impactando a regularidade de processos administrativos fiscais. A decisão reflete a fiscalização e a necessidade de conformidade com as decisões do Tribunal de Contas da União, reforçando a importância de observância de normativas e regulamentos, especialmente no âmbito tributário.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Torna nulo o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, e o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94, de 12 de dezembro de 2016, e dá publicidade da suspensão da eficácia da Instrução Normativa RFB nº 2.251, de 13 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 2.144/2023 TCU - Plenário, de 18 de outubro de 2023, a decisão monocrática do TCU, de 14 de março de 2025, em seu item 28, alínea b, proferida nos Autos do processo TC 003.526/2025-9, confirmada no Acórdão nº 607/2025 - TCU - Plenário, na sessão ordinária de 19 de março de 2025, e o Parecer n.00011/2025/DEAEX/CGU/AGU, de 21 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Torna sem efeito a revogação promovida pela Instrução Normativa RFB nº 2.251, de 13 de fevereiro de 2025, dos seguintes atos relacionados em seu Anexo Único:

I - Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016; e

II - Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 2º Tornam-se nulos os atos mencionados nos incisos I e II do art. 1º.

Art. 3º Encontra-se suspensa a eficácia da Instrução Normativa RFB nº 2.251, de 13 de fevereiro de 2025, conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 25.03.2025)

BOAD11926---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA) - CRÉDITO - INSUMOS NACIONAIS - EQUIPARAÇÃO - MERCOSUL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 42, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 42/2025, dispõe que, para fins de apuração de crédito no âmbito do Reintegra, somente os insumos originários de países integrantes do Mercosul, que cumprirem os requisitos do regime de origem desse acordo comercial, serão equiparados a insumos nacionais e não integrarão o limite percentual de insumos importados estabelecido no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015. Nesse passo, os insumos provenientes de países signatários da Organização Mundial do Comércio submetem-se ao limite percentual de insumos importados previsto no referido Anexo. Dispositivos Legais: Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 a 23; Decreto nº 8.415, de 2015, art. 5º e Anexo.

PARECER DO ATO LEGISLATVO

Contexto e Objetivo do Reintegra:

O Reintegra foi instituído com o propósito de devolver parcial ou integralmente às empresas exportadoras o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Esse mecanismo visa aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional, compensando custos tributários não recuperáveis.?

Equiparação de Insumos do Mercosul a Insumos Nacionais:

De acordo com a Solução de Consulta RFB/COSIT nº 42/2025, para efeitos de apuração de crédito no âmbito do Reintegra, os insumos originários de países membros do Mercosul que atendam aos critérios estabelecidos pelo regime de origem desse acordo comercial são equiparados a insumos nacionais. Consequentemente, tais insumos não são contabilizados no limite percentual de insumos importados definido no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015.?

Tratamento de Insumos de Outros Países:

Por outro lado, insumos provenientes de países signatários da Organização Mundial do Comércio (OMC) que não integram o Mercosul estão sujeitos ao limite percentual de insumos importados estabelecido no referido

Anexo. Isso implica que a utilização desses insumos deve ser cuidadosamente monitorada para assegurar a conformidade com as regras do Reintegra.?

Fundamentação Legal:

A orientação apresentada na Solução de Consulta COSIT nº 42/2025 fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:?

- **Lei nº 13.043, de 2014**, artigos 21 a 23;
- **Decreto nº 8.415, de 2015**, artigo 5º e Anexo.

Conclusão:

As empresas exportadoras que operam no âmbito do Reintegra devem atentar para a origem dos insumos utilizados em sua produção. A correta identificação e comprovação da origem dos insumos são essenciais para a adequada apuração dos créditos e para o cumprimento das exigências legais do programa.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA). CRÉDITO. INSUMOS NACIONAIS. EQUIPARAÇÃO. MERCOSUL.

Para fins de apuração de crédito no âmbito do Reintegra, somente os insumos originários de países integrantes do Mercosul que cumprirem os requisitos do regime de origem desse acordo comercial serão equiparados a insumos nacionais e não integrarão o limite percentual de insumos importados estabelecido no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015. Nesse passo, os insumos provenientes de países signatários da Organização Mundial do Comércio submetem-se ao limite percentual de insumos importados previsto no referido Anexo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 a 23; Decreto nº 8.415, de 2015, art. 5º e Anexo.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2025)

BOAD11922---WIN/INTER

REGIME NÃO CUMULATIVO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - RECEITAS FINANCEIRAS - ALÍQUOTA - EFICÁCIA - VIGÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 37, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 37/2025, dispõe sobre Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Regime não cumulativo, receitas financeiras, alíquota, vigência, eficácia, princípio da anterioridade nonagesimal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2025, esclareceu aspectos fundamentais sobre as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre receitas financeiras no regime não cumulativo.

1. Alíquotas Aplicáveis às Receitas Financeiras

Conforme o entendimento da Receita Federal, as alíquotas vigentes são:

- Cofins: 4% (quatro por cento)
- PIS/Pasep: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento)

Essas alíquotas estão estabelecidas no caput do art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, cuja redação original foi restabelecida pelo Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023.

2. Vigência e Aplicação do Princípio da Anterioridade Nonagesimal

A Solução de Consulta esclarece que o restabelecimento das alíquotas mencionadas não configura hipótese de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Isso ocorre porque a redução das alíquotas implementada pelo Decreto nº 11.322, de 2022, jamais chegou a produzir efeitos, uma vez que foi revogada pelo Decreto nº 11.374, de 2023, na data prevista para sua vigência. Assim, como não houve alteração efetiva na carga tributária, não se aplica o prazo de 90 dias previsto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

3. Dispositivos Legais Relevantes

- Decreto nº 8.426, de 2015: Estabelece as alíquotas da Cofins e do PIS/Pasep incidentes sobre receitas financeiras.
- Decreto nº 11.374, de 2023: Revoga o Decreto nº 11.322, de 2022, restabelecendo a redação original do Decreto nº 8.426, de 2015.
- Decreto nº 11.322, de 2022: Propôs a redução das alíquotas, posteriormente revogada antes de sua vigência.
- Constituição Federal de 1988:
- Art. 150, inciso III, alínea "c": Estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal.
- Art. 195, § 6º: Dispõe sobre a instituição de contribuições sociais.

Essa interpretação da Receita Federal é fundamental para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas, pois esclarece a manutenção das alíquotas vigentes e a inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal nesse contexto específico.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A alíquota a ser adotada para apuração da Cofins incidente sobre receitas financeiras é de 4% (quatro por cento), conforme disposto no caput art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, cuja redação original foi ripristinada pelo Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, não se configurando hipótese de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 11.374, de 2023, arts. 1º e 2º; Decreto nº 11.322, de 2022, art. 2º; e Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso III, alínea "c" e art. 195, § 6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A alíquota a ser adotada para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receitas financeiras é de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), conforme disposto no caput art. 1º do Decreto

nº 8.426, de 1º de abril de 2015, cuja redação original foi reprimada pelo Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, não se configurando hipótese de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 11.374, de 2023, arts. 1º e 2º; Decreto nº 11.322, de 2022, art. 2º; e Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso III, alínea "c" e art. 195, § 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU,24.03.2025)

BOAD11921---WIN/INTER

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE - ENCOMENDANTE PREDETERMINADO - INFRAÇÕES POR FRAUDE - SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 43, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 43/2025, dispõe sobre imposto de importação, importação por encomenda, dispensabilidade de identificação do encomendante do encomendante predeterminado, infrações por fraude, simulação ou interposição fraudulenta.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

1. Importação por Encomenda e Identificação do Encomendante do Encomendante

A importação por encomenda, em regra, envolve dois agentes econômicos: o importador por encomenda e o encomendante predeterminado. Ambos são, respectivamente, o contribuinte e o responsável solidário pelos tributos incidentes.

A presença de um terceiro agente - o encomendante do encomendante predeterminado - não descaracteriza a operação e não exige sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações comerciais entre os envolvidos sejam autênticas e representem transações efetivas de compra e venda.

Trecho *in verbis*: "A ocorrência de relações comerciais autênticas com terceiros, nos casos de importação por encomenda, por si só, não caracteriza ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007..."

2. Adiantamento de Pagamento e Autenticidade das Relações Comerciais

Os recursos antecipados pelo cliente ao encomendante, a título de arras ou sinal, para aquisição futura da mercadoria após sua nacionalização, não descaracterizam a importação por encomenda.

Desde que haja compatibilidade financeira e operacional, bem como a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos, tais operações não configuram fraude, simulação ou interposição fraudulenta.

Trecho *in verbis*: "... desde que haja compatibilidade financeira e operacional e os termos pactuados sejam legítimos, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta..."

3. Importação por Conta Própria e Adiantamento de Pagamento

Na importação por conta própria, se o comprador final (cliente) não for caracterizado como adquirente, o adiantamento de valores pelo cliente a título de arras ou sinal não descaracteriza a operação.

O uso de parte desses recursos pelo importador, desde que compatível com a estrutura financeira da operação, também não caracteriza fraude ou interposição fraudulenta.

Trecho *in verbis*: "... o mero adiantamento de recursos por parte deste, sob a forma de arras ou sinal, em relação à venda no mercado interno da mercadoria importada, com a obrigação de entrega futura (após a nacionalização), por si só, não descaracteriza a importação por conta própria..."

4. Consulta Tributária e Ineficácia Parcial

A consulta será considerada ineficaz caso não atenda aos requisitos exigidos, especialmente se não envolver dúvida sobre a interpretação de norma tributária.

Trecho *in verbis*: "... é ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, por não se tratar de dúvida sobre a interpretação de norma tributária que caiba ser analisada em processo de consulta."

5. Dispositivos Legais Aplicáveis

- Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, com redação da Lei nº 10.637/2002;
- Lei nº 11.281/2006, arts. 11 e 13;
- Lei nº 11.488/2007, art. 33;
- Decreto nº 70.235/1972, art. 49;
- Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 18 e 106, § 1º, II;
- Decreto nº 7.212/2010, art. 264;
- Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, art. 3º;
- Instrução Normativa RFB nº 1.986/2020;
- Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, art. 27, incisos II, XI e XIV.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A importação por encomenda envolve, usualmente, apenas dois agentes econômicos, ou seja, o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, que são, respectivamente, o contribuinte e o responsável solidário pelos tributos incidentes. A presença de um terceiro envolvido - o encomendante do encomendante predeterminado - não é vedada pela legislação, não descaracteriza a operação de importação por encomenda, e, portanto, não é obrigatória sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas de compra e venda de mercadorias.

A ocorrência de relações comerciais autênticas com terceiros, nos casos de importação por encomenda, por si só, não caracteriza ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO PELO CLIENTE. ARRAS OU SINAL. RELAÇÕES AUTÊNTICAS. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os recursos adiantados pelo cliente ao encomendante, sob a forma de arras ou sinal, em relação à venda no mercado interno da mercadoria importada, com a obrigação de entrega futura (após a nacionalização), por si só, não descaracteriza a importação por encomenda, ainda que parte do recurso seja usado na efetivação da operação, desde que haja compatibilidade financeira e operacional e os termos pactuados sejam legítimos.

Nesse caso, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO PELO CLIENTE. ARRAS OU SINAL. RELAÇÕES AUTÊNTICAS. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Se as operações de importação foram efetivadas por conta própria e o comprador final (cliente) não se reveste de características que o enquadrem como adquirente, o mero adiantamento de recursos por parte deste, sob a forma de arras ou sinal, em relação à venda no mercado interno da mercadoria importada, com a obrigação de entrega futura (após a nacionalização), por si só, não descaracteriza a importação por conta própria, ainda que parte do recurso seja usado pelo importador na efetivação da operação, desde que haja compatibilidade financeira e operacional e os termos pactuados sejam legítimos. Nesse caso, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 237; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.281, de 2006, arts. 11 e 13; Lei nº 11.488, de 2007, art. 33; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 49; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 18 e art. 106, § 1º, II; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 264; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 2020.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, por não se tratar de dúvida sobre a interpretação de norma tributária que caiba ser analisada em processo de consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Art. 27, incisos II, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2025)

BOAD11923---WIN/INTER

COFINS-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - MATCHMAKING - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 45, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 45/2025, aborda questões relevantes sobre os serviços de *matchmaking*, cuja execução inicia e se conclui no exterior.?

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Principais Dispositivos e Análise:

1. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Os serviços de *matchmaking* executados integralmente no exterior, destinados à promoção de produtos brasileiros em eventos internacionais como feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócios, não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação. Tais serviços incluem atividades como pesquisa de mercado internacional, assistência aos participantes do evento e tradução simultânea durante os encontros, todas realizadas fora do território nacional com o objetivo de ampliar as exportações brasileiras. A remuneração por esses serviços, efetuada por meio de remessa de valores ao exterior, não configura hipótese de incidência da Cofins-Importação, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, uma vez que não se trata de serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.?

2. Contribuição para o PIS/Pasep

No mesmo entendimento, a Solução de Consulta RFB/COSIT nº 45, de 2025, esclarece que os serviços de *matchmaking* realizados integralmente no exterior, com foco na promoção de produtos brasileiros em eventos internacionais, não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. As atividades envolvidas, tais como pesquisa de mercado internacional, assistência aos participantes e tradução simultânea, visam exclusivamente à ampliação das exportações brasileiras. A remuneração desses serviços por meio de remessa de valores ao exterior não configura fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, pois não se trata de serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.?

Observação:

Esta Solução de Consulta está parcialmente vinculada à Solução de Divergência COSIT nº 3, de 2020, que trata de temas correlatos.?

Dispositivo Legal:

- Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os serviços de *matchmaking*, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, serviços que são remunerados pela Consultente via remessa de valores ao exterior não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os serviços de *matchmaking*, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, serviços que são remunerados pela Consultente via remessa de valores ao exterior não estão sujeitos à incidência da Contribuição

para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2025)

BOAD11924---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PARA O PIS/PASEP - LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA - SORO DE LEITE FLUIDO - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 44, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 44/2025, determina que a redução a zero da alíquota da Cofins e do Pis, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados; bem como no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

PARECER DO ATO LEGISLATVO

1. Aplicação da Alíquota Zero ao Leite Bovino e Exclusão do Leite de Cabra:

O inciso XI do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece a redução a zero da alíquota da Cofins para o leite. Contudo, conforme interpretação do artigo 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, essa redução aplica-se exclusivamente ao leite extraído de vacas, não abrangendo o leite de cabra e seus derivados. Portanto, as operações envolvendo leite de cabra permanecem sujeitas à tributação regular.?

2. Aplicação da Alíquota Zero ao Soro de Leite Fluido e Exclusão do Soro de Leite em Pó:

O inciso XIII do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, prevê a alíquota zero da Cofins para o soro de leite. Entretanto, conforme distinção estabelecida no parágrafo único do artigo 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, essa redução aplica-se apenas ao soro de leite na forma fluida. O soro de leite em pó não se beneficia dessa alíquota reduzida, estando sujeito à tributação normal. Essa interpretação está alinhada com o princípio da interpretação literal das normas tributárias que concedem benefícios fiscais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Vinculação Parcial à Solução de Consulta COSIT nº 265, de 30 de outubro de 2023:

A presente solução de consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 265, de 30 de outubro de 2023, indicando que há precedentes administrativos que corroboram os entendimentos aqui expostos.?

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, incisos XI e XIII;
- Decreto nº 9.013, de 2017, artigos 235 e 364, parágrafo único;
- Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, artigos 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

Conclusão:

A Solução de Consulta COSIT nº 44/2025 esclarece que a redução a zero das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep aplica-se exclusivamente ao leite bovino e ao soro de leite fluido, não se estendendo ao leite de cabra, seus derivados ou ao soro de leite em pó. Essa interpretação reforça a necessidade de observância criteriosa das definições legais e regulamentares para a correta aplicação dos benefícios fiscais no setor lácteo.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

SORO DE LEITE FLUIDO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, consequência da distinção estabelecida no parágrafo único do art. 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, e do dever de interpretação literal estabelecido pelo art. 111 do CTN para as benesses fiscais, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XIII; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235 e art. 364, parágrafo único; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

SORO DE LEITE FLUIDO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, consequência da distinção estabelecida no parágrafo único do art. 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, e do dever de interpretação literal estabelecido pelo art. 111 do CTN para as benesses fiscais, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XIII; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235 e art. 364, parágrafo único; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2025)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA - NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - NÃO INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - AUTARQUIA - IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 48, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 48/2025, dispõe que autarquias educacionais federais não estão sujeitas à CSLL, visto que estas entidades, ao desenvolverem atividades pedagógicas sem intuito lucrativo, as autarquias não são contribuintes da Cofins, uma vez que se enquadram na exceção que as desobriga dessa obrigação tributária, estão sujeitas ao PIS/Pasep sobre as receitas correntes, incluindo as provenientes de serviços educacionais e consultoria, exceto aquelas vinculadas ao Orçamento Fiscal e da Previdência Social da União.

PARECER DO ATO LEGISLATVO

Assuntos tratados:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
3. Contribuição para o PIS/Pasep
4. Processo Administrativo Fiscal - Consulta Tributária

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A Solução de Consulta esclarece que **autarquias educacionais federais** não estão sujeitas à **CSLL**, visto que estas entidades, ao desenvolverem atividades pedagógicas sem intuito lucrativo, não geram **lucro líquido** nos termos previstos pela legislação comercial. Assim, considerando que a autarquia não exerce atividade econômica com intuito de lucro, **não há incidência da CSLL** sobre a receita gerada.

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 7.689, de 1988, art. 1º e art. 2º

2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A análise também abordou a questão da **imunidade à Cofins** para autarquias. A **imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal** não se aplica a **pessoas jurídicas de direito público**, uma vez que as autarquias não são consideradas **entidades beneficentes**. Conforme a **Lei Complementar nº 187, de 2021**, apenas as entidades de **direito privado** que atendem aos requisitos legais podem usufruir dessa imunidade. Portanto, as autarquias **não são contribuintes da Cofins**, uma vez que se enquadram na exceção que as desobriga dessa obrigação tributária.

Dispositivos Legais Relevantes:

- Constituição Federal, art. 195
- Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 1º a 5º
- Lei nº 10.406, de 2002, art. 41
- Lei nº 9.715, de 1988, art. 2º
- Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º
- Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 7º, 8º, 21, 23 e 125

3. Contribuição para o PIS/Pasep

Em relação à **imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep**, a **Solução de Consulta** reafirma que a imunidade prevista na **Constituição Federal (art. 195, § 7º)** não se aplica a **autarquias**. A interpretação da **Lei Complementar nº 187, de 2021** aponta que apenas as **entidades beneficentes de direito privado** são imunizadas. Portanto, as **autarquias** estão sujeitas ao **PIS/Pasep** sobre as receitas correntes, incluindo as

provenientes de serviços educacionais e consultoria, exceto aquelas vinculadas ao Orçamento Fiscal e da Previdência Social da União.

Dispositivos Legais Relevantes:

- Constituição Federal, art. 195
- Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 1º a 5º
- Lei nº 10.406, de 2002, art. 41
- Lei nº 9.715, de 1988, art. 2º
- Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 311

4. Processo Administrativo Fiscal - Consulta Tributária

Em relação ao processo administrativo fiscal, a consulta tributária formulada pela autarquia foi considerada **ineficaz** por não tratar de **fato gerador de tributo** ou **interpretação de dispositivos legais** diretamente aplicáveis às suas competências. A consulta foi apresentada **após a publicação do ato normativo**, o que a torna inválida, conforme disposto na **Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021**, que estabelece que a consulta só pode ser formulada se tratando de situações não reguladas por ato normativo já publicado.

Dispositivo Legal Relevante:

- Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e XIII

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

O desenvolvimento de atividades pedagógicas por autarquia educacional federal, se não exercida com intuito lucrativo, não realiza resultado do exercício nos termos da legislação comercial, razão pela qual não incide, nessa hipótese, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DISPOSITIVO LEGAL: Lei nº 7.689, de 1988, arts. 1º e 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE.

A imunidade à Cofins a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal não se aplica às autarquias, posto que as pessoas jurídicas de direito público não configuram entidades beneficentes, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 2021, que estabelece que entidade beneficente é a pessoa jurídica de direito privado.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. NÃO CONTRIBUINTE DA COFINS.

Não são contribuintes da Cofins as pessoas jurídicas de direito público, entre as quais, as autarquias.

DISPOSITIVO LEGAL: Constituição Federal, art. 195; Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 1º a 5º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Lei nº 9.715, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 7º; 8º, 21, 23 e 125.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE.

A imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal não se aplica às autarquias, posto que as pessoas jurídicas de direito público não configuram entidades beneficentes, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 2021, que estabelece que entidade beneficente é a pessoa jurídica de direito privado.

AUTARQUIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição para o PIS/Pasep das pessoas jurídicas de direito público sobre as receitas correntes arrecadadas, incluídas as receitas auferidas em caráter contraprestacional pela prestação de serviços educacionais e de serviços de consultoria, e sobre as transferências correntes e de capital, excluídas as constantes dos Orçamento Fiscal e da Previdência Social da União.

DISPOSITIVO LEGAL: *Constituição Federal, art. 195; Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 1º a 5º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 311;*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

É ineficaz a consulta formulada que não verse sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária e aduaneira no âmbito da competência atribuída à Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO LEGAL: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e XIII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.03.2025)

BOAD11927---WIN/INTER

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO - RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF) - RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMADAS

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 47/2025, esclarece que não há previsão legal para o ressarcimento de créditos exclusivamente decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Principais Dispositivos e Análise:

1. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A Receita Federal do Brasil esclarece que a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins pode caracterizar pagamento indevido ou a maior da contribuição, o que pode ensejar restituição, ou, no regime não cumulativo, resultar em maior saldo de créditos escriturais no período de apuração.

Caso o ajuste realizado na EFD-Contribuições gere saldo de crédito escritural maior, deve-se avaliar se esses créditos se enquadram nas hipóteses normativas de ressarcimento. Se apurado saldo passível de ressarcimento e o contribuinte optar pela compensação, a declaração de compensação deve ser precedida da apresentação do pedido de ressarcimento. O direito ao pedido de ressarcimento extingue-se após 5 anos, contados do encerramento do trimestre em que o crédito foi apurado.

Nos casos de ação judicial com trânsito em julgado e opção pela compensação dos créditos, é necessária a prévia habilitação desses créditos.

2. Contribuição para o PIS/Pasep

Nos mesmos termos da Cofins, a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pode configurar pagamento indevido ou a maior da contribuição, passível de restituição, ou resultar, no regime não cumulativo, em saldo de créditos escriturais mais elevado no período de apuração.

Se o ajuste na EFD-Contribuições gerar saldo de crédito escritural maior, é necessária análise específica para determinar se os créditos se enquadram nas regras normativas de ressarcimento. Caso haja saldo passível

de ressarcimento e o contribuinte opte pela compensação, a declaração de compensação deve ser precedida de pedido de ressarcimento, cujo direito prescreve após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito.

Quando houver ação judicial com trânsito em julgado e opção pela compensação dos créditos reconhecidos, é obrigatória a prévia habilitação desses créditos.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração.

Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFD-Contribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento.

Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito.

Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 3º, I, 48 a 56, 100 a 108.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração.

Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFD-Contribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento.

Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito.

Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 3º, I, 48 a 56, 100 a 108.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2025)

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - DRAWBACK SUSPENSÃO - DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 51, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 51/2025, dispõe sobre Imposto sobre a Importação - II.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização: A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 51/2025, aborda questões relacionadas ao regime aduaneiro especial *Drawback Suspensão*, especificamente sobre a possibilidade de devolução ao exterior de mercadoria importada, contemplando aspectos operacionais e legais desse procedimento.

2. Objetivo da Consulta: O questionamento apresentado trata da viabilidade de enviar mercadorias importadas sob o regime de *Drawback Suspensão* a um destinatário distinto do originalmente estabelecido para a exportação. A consulta visa esclarecer se a legislação impede essa devolução para outro operador situado fora do Brasil, uma vez que a mercadoria foi importada sob os benefícios desse regime aduaneiro.

3. Dispositivos Legais Relevantes: A consulta baseia-se em diversos dispositivos legais que regulamentam as operações de *Drawback* e o processo de devolução de mercadorias. Os principais dispositivos citados na solução de consulta são os seguintes:

- **Decreto nº 6.759, de 2009** (Regulamento Aduaneiro):

Art. 383, inciso I – Trata da definição dos termos e condições para o regime aduaneiro de *Drawback*.

Art. 390, inciso I, alínea "a" – Estabelece as condições em que a suspensão do pagamento de tributos é permitida no regime *Drawback*.

Art. 392 – Refere-se à devolução de mercadorias ao exterior em conformidade com as normas do regime *Drawback*.

- **Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022:**

Art. 18, inciso I, alínea "a" – Regula as condições para a aplicação do *Drawback Suspensão*, definindo critérios específicos para a movimentação de mercadorias importadas.

- **Portaria Secex nº 44, de 2020:**

Art. 37, inciso I, alínea "a" e § 4º – Estabelece as diretrizes para a devolução das mercadorias exportadas sob o regime de *Drawback*, detalhando as obrigações do importador e as condições para a devolução das mercadorias ao exterior.

- **Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017 e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:**

Estes normativos fornecem orientações específicas sobre as operações de *Drawback*, incluindo as condições para a devolução e a destinação de mercadorias.

4. Posicionamento da COSIT: A COSIT, ao analisar o caso, posiciona-se no sentido de que **não há vedação legal** quanto ao envio da mercadoria a um destinatário distinto daquele que originalmente efetuou a exportação para o Brasil. Esse entendimento está em conformidade com o regulamento que rege o regime de *Drawback*, o qual permite a devolução das mercadorias ao exterior independentemente de o destinatário ser a mesma pessoa jurídica ou física que realizou a exportação inicial.

Portanto, o procedimento de devolução ao exterior pode ser realizado para outro destinatário, desde que cumpridas as condições gerais estabelecidas pela legislação. A interpretação visa garantir maior flexibilidade para as empresas que operam sob o regime, assegurando que o processo de devolução não seja prejudicado pela rigidez de uma exigência que, em muitos casos, pode ser inviável ou prejudicial para a operação comercial.

5. Conclusão: A Solução de Consulta COSIT nº 51/2025 ratifica a possibilidade de devolução de mercadoria importada sob o regime de *Drawback Suspensão* a destinatários distintos da empresa que realizou a exportação para o Brasil. O entendimento facilita a adaptação das empresas às operações comerciais internacionais, promovendo maior fluidez e eficiência nas transações.

DISPOSITIVO IN VERBIS:

"Art. 383. A suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria, no regime de Drawback, será concedida quando a mercadoria for utilizada em processo de exportação, conforme definido nas disposições regulamentares."

"Art. 390. A suspensão do pagamento dos tributos incide nas importações feitas ao amparo do Drawback, desde que as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo no exterior."

"Art. 392. A devolução de mercadoria ao exterior poderá ocorrer em conformidade com as disposições do regime de Drawback, desde que observadas as condições estabelecidas pela legislação vigente."

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR.**

No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Drawback Suspensão, não é vedado pela legislação enviar a mercadoria à pessoa sediada no exterior distinta da que originalmente efetuou a exportação para o Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 383, inciso I, 390, inciso I, alínea "a", e 392; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022, art.18, inciso I, alínea "a"; Portaria Secex nº 44, de 2020, art. 37, inciso I, alínea "a" e § 4º; Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2025)

BOAD11929---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO - DISTINÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTARFB/COSIT Nº 56, DE 26 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 56/2025, dispõe sobre a distinção entre a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e a base de cálculo para retenção na fonte dessas contribuições.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Solução de Consulta COSIT nº 56, de 26 de março de 2025

A Solução de Consulta COSIT nº 56, publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 2025, aborda a distinção entre a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e a base de cálculo para retenção na fonte dessas contribuições.

Exclusão do ICMS da Base de Cálculo das Contribuições

A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, alterou a legislação vigente para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Essa mudança impacta diretamente o montante devido por empresas nessas contribuições. Conforme o art. 7º da referida lei: [Legisweb](#)

"Art. 7º As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) '§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (...) III - do ICMS

incidente na operação de aquisição ou de importação de bens ou serviços.' (...) " ?Jusbrasil+3Portal da Câmara dos Deputados+3Portal da Câmara dos Deputados+3

Base de Cálculo da Retenção na Fonte

Entretanto, a Solução de Consulta esclarece que as alterações promovidas pela Lei nº 14.592/2023 não se aplicam às retenções na fonte previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003. Esses dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de retenção na fonte das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins em determinadas operações.?

O art. 64 da Lei nº 9.430/1996 dispõe:?

"Art. 64. Estão sujeitas à incidência na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional."?

De forma similar, o art. 34 da Lei nº 10.833/2003 estabelece:?

"Art. 34. Estão sujeitas à incidência na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra."?

Conclusão

Portanto, embora o ICMS tenha sido excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins conforme a Lei nº 14.592/2023, essa exclusão não se estende às bases de cálculo para retenção na fonte dessas contribuições, conforme previsto nos artigos 64 da Lei nº 9.430/1996 e 34 da Lei nº 10.833/2003. É fundamental que contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas estejam atentos a essa distinção para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. DISTINÇÃO.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.592, de 2023, relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, não se aplicam à retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; e Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. DISTINÇÃO.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.592, de 2023, relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplicam à retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; e Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.03.2025)

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECEITA BRUTA - VEDAÇÃO - POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 57, DE 26 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 57/2025, dispõe sobre apuração não cumulativa receita bruta ICMS-substituição tributária vedação do destaque do tributo possibilidade de não inclusão.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 57, de 26 de março de 2025, trata da possibilidade de não inclusão na base de cálculo da Receita Bruta para apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, quando este não for destacado no documento fiscal de saída.

Ponto Central da Solução de Consulta:

1. Não Inclusão do ICMS Substituição Tributária na Receita Bruta: Na situação em que o contribuinte substituto do ICMS estiver formalmente impedido de destacar o ICMS retido sob o regime de substituição tributária no momento da emissão da nota fiscal de saída, será possível excluir o valor do ICMS substituído da receita bruta para fins de apuração das contribuições PIS/Pasep e Cofins no regime de apuração não cumulativa. A condição para que tal exclusão seja válida é a comprovação de que o imposto incidiu sobre a operação e que o vendedor atuou apenas como depositário do tributo estadual retido.

Dispositivos Legais Aplicáveis:

- Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12;
- Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III (PIS/Pasep);
- Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III (Cofins);
- Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 25, § 3º, inciso II.

2. Impedimento do Destaque do ICMS Substituição Tributária: A norma esclarece que, quando o contribuinte estiver formalmente impedido de realizar o destaque do ICMS da operação, seja por norma estadual ou por outra restrição legal, tal impossibilidade implica que o montante retido possa ser tratado de forma distinta na apuração da receita bruta. O contribuinte, portanto, poderá demonstrar que o imposto foi efetivamente pago e recolhido, o que justifica a não inclusão desse valor na base de cálculo para fins de apuração das contribuições.

Interpretação e Aplicabilidade:

3. Requisitos de Forma e Conteúdo para Consultas Fiscais: A consulta sobre a interpretação das normas tributárias deve ser feita com clareza e precisão, destacando os pontos da dúvida em confronto com os dispositivos legais aplicáveis. A consulta que não atenda a essa exigência, que tenha caráter de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, ou que seja vaga, será considerada ineficaz, ou seja, não produzirá efeitos administrativos.

4. Considerações sobre a Eficácia das Consultas: A consulta realizada à Receita Federal do Brasil (RFB) deve abordar diretamente o fato gerador e as dúvidas relacionadas à interpretação do regime tributário específico. Quando a consulta não for específica ou não apresentar a dúvida de forma objetiva, poderá ser tratada como ineficaz, o que implica na falta de efeitos práticos para o contribuinte que a fizer.

Dispositivos Legais Relacionados ao Processo Administrativo Fiscal:

- Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV;
- Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

Conclusão: A Solução de Consulta COSIT nº 57 estabelece um importante precedente para as empresas que atuam sob o regime de substituição tributária do ICMS. Permite a não inclusão do ICMS substituído na base

de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que o contribuinte comprove a incidência do imposto e sua condição de mero depositário do tributo. A consulta, quando realizada, deve ser clara e objetiva para que seja eficaz no esclarecimento de dúvidas tributárias.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITA BRUTA. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto do ICMS estiver formalmente impedido de efetuar, quando da emissão de documento fiscal de saída, o destaque do ICMS retido sob o regime de substituição tributária, ser-lhe-á possível considerar o montante assim retido como não incluso no valor da receita bruta referida na legislação no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 25, § 3º, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITA BRUTA. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE DE NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto do ICMS estiver formalmente impedido de efetuar, quando da emissão de documento fiscal de saída, o destaque do ICMS retido sob o regime de substituição tributária, ser-lhe-á possível considerar o montante assim retido como não incluso no valor da receita bruta referida na legislação no regime de apuração não cumulativa da Cofins, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 25, § 3º, inciso II.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA TRIBUTÁRIA FEDERAL. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz o questionamento que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV; e Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 31.03.2025)

BOAD11931---WIN/INTER

“Caia sete vezes. Levante-se oito.”

Provérbio japonês